

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Fundo Municipal de Cultura e dispõe sobre sua organização e seu funcionamento.

O povo do Município de Brasília de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo Municipal de Cultura - FMC e dispõe sobre sua organização e seu funcionamento.

Art. 2º - O FMC é um fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, destinado à captação, à gestão e à aplicação de recursos para o fomento de atividades culturais no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 3º - O FMC integra o Sistema Municipal de Cultura e observará os seguintes princípios:

- I- Democratização do acesso aos recursos públicos destinados ao fomento cultural;
- II- Valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III- Promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV- Transparência, publicidade e participação social; e
- V- Fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 4º - São objetivos do FMC:

- I- Financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II- Apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;
- III- Promover a formação, a pesquisa, a preservação e a difusão de bens e valores culturais;
- IV- Incentivar a economia criativa e solidária de base cultural; e
- V- Priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 5º - Constituem receitas do FMC:

- I- Dotações consignadas na lei orçamentária anual e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II- Transferências de recursos da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos;
- III- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV- Rendimentos decorrentes da aplicação financeira de seus recursos;
- V- Recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres; e
- VI- Outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos do FMC serão depositados e movimentados em conta bancária específica, observadas as normas de direito financeiro e de transparência aplicáveis.

Art. 6º - A gestão do FMC compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura:

- I- Elaborar o plano anual de aplicação dos recursos do FMC, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II- Executar os programas, os projetos e as ações aprovados; e
- III- Prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.

Art. 8º - Compete ao CMC:

- I- Aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FMC;
- II- Acompanhar e avaliar a execução dos recursos e seus impactos culturais; e
- III- Propor diretrizes para os editais e os processos públicos de seleção.

Art. 9º - Os recursos do FMC poderão ser aplicados por meio de:

- I- Editais e outros processos públicos de seleção, com critérios objetivos, transparentes e democráticos;
- II- Termos de execução cultural;
- III- Termos de premiação cultural;
- IV- Termos de bolsa cultural;
- V- Termos de ocupação cultural;
- VI- Termos de cooperação cultural;
- VII- Parcerias com organizações da sociedade civil, quando adotado o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VIII- Promoção de eventos de mérito cultural que estimulem a economia criativa; e
- IX- Outras formas de apoio a programas, projetos e ações culturais de interesse público previstas na legislação.

Art. 10 - A aplicação dos recursos do FMC observará o regime jurídico adequado a cada política pública de fomento cultural, especialmente o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e terá como diretrizes:

- I- A distinção entre o fomento cultural e a contratação administrativa;
- II- A simplificação dos procedimentos e das exigências, especialmente para pequenos produtores, grupos e coletivos culturais; e
- III- O incentivo à descentralização territorial e temática.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura publicará anualmente relatório de gestão do FMC, que conterá:

- I- A discriminação das receitas e das despesas;
- II- A identificação dos programas, dos projetos e das ações apoiados; e
- III- Os indicadores de impacto cultural e social.

Art. 12 - Os agentes culturais beneficiados com recursos do FMC prestarão informações e apresentarão os documentos exigidos de acordo com o instrumento jurídico utilizado, observados a proporcionalidade, a razoabilidade, a legislação aplicável e o regulamento.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 25 de setembro de 2026


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG



Brasília de Minas/MG, 25 de setembro de 2026

Ofício nº 187/2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Cultura - FMC e disciplina sua organização e seu funcionamento.

A proposta estrutura instrumento permanente de financiamento das políticas culturais de Brasília de Minas e harmoniza a atuação municipal com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A cultura constitui direito fundamental e relevante vetor de desenvolvimento humano, econômico e social. Nesse contexto, o FMC permitirá captar, gerir e aplicar recursos com maior estabilidade, transparência e controle social, em benefício da produção, da fruição, da preservação e da difusão das expressões culturais do Município.

Além de fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, o projeto articula o Fundo ao órgão gestor, ao Conselho Municipal de Cultura e ao Plano Municipal de Cultura. A proposta também disciplina as receitas, as competências de gestão e acompanhamento, as formas de aplicação dos recursos e a publicação anual de relatório, com observância dos instrumentos e dos procedimentos previstos na legislação federal de fomento cultural.

A participação do Conselho Municipal de Cultura no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da aplicação dos recursos assegura controle social e amplia a legitimidade das decisões públicas, ao mesmo tempo em que a adoção de processos seletivos objetivos e transparentes favorece a democratização do acesso às políticas de fomento.

Diante da relevância da medida para a consolidação de uma política cultural democrática, inclusiva, contínua e transparente, solicitamos o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação da proposição.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG

Exmo. Sr.

Vereador LAZARO MENDES DE JESUS

DD. Presidente da Câmara

Rua Coronel Sansão nº 325 - Centro

NESTA